



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. 2240/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0182/2024-GPYFM

PROCESSO: 2240/2017
**ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS –
CONCESSÃO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL**
**UNIDADE: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE
RONDÔNIA**
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

Tratam os autos do acompanhamento da deflagração de procedimento licitatório e da subsequente celebração de contrato de concessão do serviço de transporte intermunicipal de passageiros, no âmbito do Estado de Rondônia.

Transcorreram vários anos¹ com reiteradas determinações desta Corte ao Governo do Estado para realização de licitação e celebração dos contratos de concessão do serviço público, sem sucesso.

Por meio da DM 0040/2022-GCESS, ID 1191181, foi determinado, entre outras medidas, à AGERO que apresentasse cronograma para conclusão o processo deflagrado para a contratação de Serviço Especializado de atualização dos Estudos relativos à concessão do serviço

¹ Esta Corte de Contas tem acompanhado essa situação desde 2010, enquanto o MPE-RO propôs Ação Civil Pública (ACP 0162064- 97.2002.8.22.0001) em 2002 pugnando pela realização do necessário procedimento licitatório, sem resultado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2240/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, com remessa de relatórios mensais circunstanciados à Corte de Contas².

As manifestações apresentadas foram submetidas ao crivo do corpo técnico (relatório de análise de defesa, ID 1262637) e do Ministério Público de Contas (Parecer 0008/2023-GPYFM, ID 1342499), que reconheceram a apresentação do cronograma. O Pleno também assim entendeu e fez determinações³ (Acórdão APL-TC 00042/23 referente ao processo 02240/17)

² 41. Ante o exposto, decido:

I – Determinar à Diretora-Presidente da AGERO, Sílvia Lucas da Silva Dias, ou a quem vier a lhe substituir, que, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 54, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

I.1 – Apresente, no prazo de 60 dias, cronograma, com prazos plausíveis e devidamente justificados, para conclusão do processo deflagrado para a “contratação de Serviço Especializado de atualização dos Estudos, realizados em março de 2009, pela Fundação Getúlio Vargas, que tinha como objeto concessão do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, incluindo os serviços de características rodoviária, urbano, semiurbano a ser realizado em estrada Federal, Estadual ou Municipal, pavimentada ou não”;

I.2 – Encaminhe a essa Corte de Contas Relatórios Mensais Circunstanciados com detalhamento dos atos administrativos realizados com o escopo de cumprir o cronograma apresentado;

II – Arbitrar, com fundamento no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 536, §1º, do Código de Processo Civil, multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 100.000,00, a ser suportada individual e pessoalmente pela Diretora-Presidente da AGERO, Sílvia Lucas da Silva Dias, ou por quem a suceder, em caso de ausência de remessa ou de mora no envio dos Relatórios Mensais Circunstanciados, bem como na hipótese de descumprimento injustificado do cronograma apresentado;

III – Determinar a expedição de mandado de audiência a Clébio Billiany de Matos, ex-Diretor-Presidente da AGERO, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para que apresente razões de justificativa, no prazo de 15 dias, quanto ao descumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00480/18 - Tribunal Pleno (ID 701437), já levando-se em consideração a dilação de prazo deferida pela decisão monocrática DM 0273/2019-GPCN;

IV – Determinar a expedição de mandado de audiência a Kenny Abiorana Duran, Diretor de Administração, Finanças e Planejamento da AGERO, para que apresente justificativas, no prazo de 15 dias, quanto à propositura de arquivamento do Processo SEI nº 0001.288005/2019-62 – com manifestação de cunho jurídico que, ao que tudo indica, transcende suas atribuições, bem como por possível ato de ineficiência, consubstanciado em manifestação pelo arquivamento de processo de licitação sem que houvesse imposição legal ou contexto fático amparando a medida proposta e, em seguida, adotada pela AGERO;

V – Encaminhem-se os autos ao Departamento Pleno para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

³ FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES. QUESTÃO INCIDENTAL NÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO. DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS E NÃO CUMPRIDAS. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO. NOTIFICAÇÕES. 1. Verificada questão incidental, mesmo que não prejudicial ao mérito, a respectiva análise deve ocorrer preliminarmente; 2. No caso, esta Corte de Contas não possui competência para deferir/deliberar a respeito da utilização do valor correspondente à tarifa de embarque, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2240/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

finalidade diversa, uma vez que a dita vinculação não decorreu de ato/decisão por ela emanado; 3. Se dá análise das provas coligidas aos autos constatar-se não terem sido cumpridas determinações e que a defesa apresentada não foi suficiente para justificar/ilidir o descumprimento, deve ser aplicada pena de multa ao responsável, em cumprimento ao disposto no RITCERO e na LC n. 154/96; 4. Quanto à determinação considerada em cumprimento, em apreciação à alegação da responsável, deve ser expedida nova determinação para o seu integral cumprimento, sob pena de aplicação de pena de multa, inclusive a diária já arbitrada; 5. Por oportuno, os autos devem permanecer sobrestados no departamento competente até a data definida para o cumprimento de providência/obrigação a ser adotada/comprovada pela responsável; 6. Oportunamente, os documentos a serem apresentados serão analisados quanto ao cumprimento definitivo das determinações exaradas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos instaurada com o fim de apurar irregularidade decorrente da concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, sem procedimento licitatório, no âmbito do estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I- Considerar prejudicado o pedido de reconsideração/alteração do teor da DM 0227/2019-GCPCN, no que se refere à autorização para a utilização do recurso repassado pelo DER – decorrente da arrecadação de Tarifa de Embarque – em finalidade diversa, uma vez que este Tribunal de Contas não possui competência para deliberar sobre a matéria, notadamente porque a vinculação não decorreu de ato/decisão por ela emanado, conforme fundamentação constante alhures;
- II- Considerar cumprida a determinação constante no item I.1. da DM n. 0040/2022-GCESS, diante da apresentação do cronograma relativo aos Estudos Técnicos Preliminares de Viabilidade das Linhas de Transporte Intermunicipais do estado de Rondônia;
- III- Considerar em cumprimento a determinação constante no item I.2. da DM 0040/2022-GCESS, uma vez que a diretora-presidente da AGERO apresentou a esta Corte de Contas os relatórios mensais circunstanciados relativos à execução do cronograma especificado no item I, somente até o produto 06, motivo pelo qual se deixa de aplicar pena de multa em seu desfavor nesta oportunidade, consoante fundamentação exposta em tópico que apreciou a sua conduta;
- IV- **Determinar à diretora-presidente da AGERO, Sílvia Lucas da Silva Dias ou a quem lhe substituir ou suceder, que:**
 - a) **Cumpra tempestivamente o cronograma por ela apresentado (id. 1217174), segundo o qual, os Estudos Técnicos Preliminares de Viabilidade das Linhas de Transporte Intermunicipais do estado de Rondônia serão concluídos na data de 23.6.2023, bem como encaminhe a este Tribunal os relatórios circunstanciados mensais a respeito do andamento dos trabalhos/atividades, sob pena de majoração e aplicação da já arbitrada multa diária, conforme o item II, da DM 0040/2022- GCESS;**
 - b) **Comprove perante esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias após a conclusão/finalização dos Estudos Técnicos Preliminares de Viabilidade das Linhas de Transporte Intermunicipais, a celebração do(s) contrato(s) de concessão(ões) do Serviço Público de Transporte Intermunicipal de Passageiros no âmbito do estado de Rondônia, sob pena de aplicação de multa em patamar elevado, no caso de descumprimento, na forma do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar n. 154/96.**
- V - Afastar a responsabilidade de Kenny Abiorana Duran, na qualidade de ex-diretor de Administração, Finanças e Planejamento da AGERO, notadamente por não haver provas nos autos que demonstre que o ato por ele praticado tenha representado ineficiência e/ou contribuído para o atraso no cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2240/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

para que o cronograma fosse cumprido e encaminhados relatórios mensais circunstanciados do andamento dos trabalhos. Ainda, determinou-se que, passados 180 dias após a conclusão dos Estudos Técnicos Preliminares de Viabilidade das Linhas de Transporte Intermunicipais, fosse comprovado a esta corte a celebração o contrato de concessão de serviço público de transporte intermunicipal de passageiros. Os autos foram sobrestados até o dia 23.6.2023, data prevista para conclusão do ETP.

Posteriormente, por meio da DM 87/2023-GCESS, ID 1430908, em razão do atraso na conclusão das etapas do Plano de Trabalho para atualização do ETP, foi determinada a intimação da atual diretora-presidente da

-
- VI - Aplicar pena de multa em face do ex-diretor presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, Clébio Billiany de Mattos, no valor de R\$ 1.620,00, correspondente a 2% do valor parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face do descumprimento ao item I do acórdão APL-TC 00480/18 e da DM 0273/2019-GCPCN;
 - VII - Fixar, com base no art. 31, Inciso III, alínea “a”, do RITCERO, o prazo de 30 dias, a contar da publicação no DOeTCERO, para o recolhimento do valor correspondente a pena de multa cominada no item VI, devidamente atualizada;
 - VIII - Alertar que o valor correspondente à pena de multa aplicada deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757- X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sendo o montante atualizado à época do respectivo recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 30 do RITCERO;
 - IX - **Determinar o sobrestamento destes autos no Departamento do Tribunal Pleno até o dia 23.6.2023 – data informada pela diretora-presidente da AGERO para a conclusão dos Estudos Técnicos Preliminares de Viabilidade das Linhas de Transporte Intermunicipais do Estado de Rondônia;**
 - X - **Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que proceda a juntada, nestes autos, dos relatórios mensais a serem apresentados pela diretora-presidente da AGERO, nos termos da alínea “a” do item IV, cuja a análise será oportunamente empreendida quando da deliberação acerca do cumprimento definitivo das determinações exaradas;**
 - XI - Dar ciência deste acórdão aos interessados, via DOeTCERO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;
 - XII - Dar ciência, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas, ao secretário-geral de Controle Externo e à Coordenadoria Especializada competente;
 - XIII - Fica, desde já, autorizada a utilização de meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2240/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

AGERO, ou eventual substituto, para apresentação de justificativas e apresentação de novo cronograma⁴.

Vindo o documento 4478/2023 aos autos, foi ele remetido para análise técnica, cujo relatório (ID 1487772) constatou que foram adotadas medidas efetivas com o objetivo de cumprir o teor da DM 087/2023-GCESS, disponibilizando os produtos finalizados da contratação do ETP e encaminhando os relatórios relativos ao andamento das atividades pendentes. Ainda, foi pela notificação à responsável para que apresente o cronograma definitivo da conclusão do procedimento licitatório.

Em concordância, a Relatoria fixou o prazo de 30 dias para apresentação do cronograma (DM 0145/2023-GCESS/TCERO, ID 1501813⁵), com posterior prorrogação por mais 30 dias (DM 0005/2024-GCESS/TCERO, ID 1518426).

⁴ 16. Ante o exposto, em consonância com a manifestação ministerial, **decido**:

I. Intimar a atual diretora-presidente da AGERO, Sílvia Lucas da Silva Dias, ou a quem a substitua ou venha a lhe suceder, para que, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) No prazo de 15 dias, apresente justificativas plausíveis e devidamente comprovadas, mediante documentos, acerca do aparente descumprimento do item IV, alínea a, do acórdão APL-TC 00042/2023;

b) Caso confirmada a não conclusão/cumprimento do Plano de Trabalho, apresente, justificadamente, novo cronograma para finalização dos estudos preliminares, no prazo de 20 dias, a contar da intimação desta decisão;

II. Encaminhem-se os autos ao Departamento do Tribunal Pleno para cumprimento desta decisão, autorizando-se, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

⁵ 19. Ante o exposto, **decido**:

I. Convalidar a juntada realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo dos documentos constantes nos ids. 1485709 a 1487772 destes autos, tendo em vista serem úteis e necessários à verificação quanto ao cumprimento das medidas determinadas;

II. **Notificar a atual diretora-presidente da AGERO, Sílvia Lucas da Silva Dias, ou a quem a substitua ou venha a lhe suceder, para que, no prazo de 30 dias, a contar de sua notificação eletrônica, apresente o cronograma definitivo/plano de trabalho quanto à conclusão do procedimento licitatório, a fim de possibilitar o regular monitoramento por parte deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96,**

III. Encaminhem-se os autos ao Departamento do Tribunal Pleno para cumprimento desta decisão, autorizando-se, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2240/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A documentação protocolada 00274/2024 (ID 1519500 a 1519507) foi encaminhada à SGCE para análise, que produziu o relatório ID 1582671. Nele, concluiu-se que os produtos pendentes da Contratação com a FIPE foram apresentados, bem como o cronograma definitivo para a conclusão do procedimento licitatório. Ao fim, considerou cumprida a DM 0145/2023-GCESS/TCERO e propôs fosse determinado à diretora-presidente da AGERO que envie, trimestralmente, relatórios detalhados do andamento do cronograma em execução.

Por força do Despacho ID 1592935, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

Posteriormente, foi remetido o Doc PCe 04389/24⁶ com o Ofício 487/2024/AGERO-DAFP, proveniente da AGERO, no qual apresentam-se informações sobre a atualização das fases da licitação referente à Concessão das Linhas de Transportes Intermunicipais no Estado de Rondônia. O relator encaminhou a documentação ao GPYFM para juntada a estes autos (Despacho 087/2024/GCESS, ID 16103489).

É o necessário a relatar.

Assim os autos retornam a este gabinete, com 136 documentos do tipo ID na aba “Arquivos Eletrônicos” e 204 na aba “Peças/Anexos/Apensos”, além de 24 documentos anexados na aba “Juntados/Apensados”.

De pronto, adota-se a análise empreendida pelo derradeiro relatório técnico, com fulcro na Recomendação 001/2016/GCG-MPC⁷, *in verbis*:

3. ANÁLISE

⁶ Protocolado em 23.7.2024.

⁷ Recomendação nº. 001/2016/GCG-MPC, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2240/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

16. Inicialmente, cabe observar, conforme ofício n. 1108/2023/AGERO DAFP, encaminhado pelo Senhor Kenny Abiorana Duran, diretor-presidente substituto, que no âmbito da AGERO foi instaurado o processo administrativo SEI n. 0001.002440/2023-96, onde foram juntados os documentos pertinentes ao Produto 6 – Relatório Jurídico Jurídico-Institucional apresentado pela empresa Fipe, que contém todo o material acerca da licitação (Estudos Técnicos Preliminares, Termo de Referência, Edital Licitatório e demais documentos).

17. Consta também dos autos que o referido processo foi encaminhado à Supel para ciência dos documentos e iniciar o procedimento licitatório, tendo esta superintendência elaborado cronograma da licitação, cujas fases/etapas totalizaram 175 dias úteis (ID 1519506).

18. Após receber o cronograma da Supel, a AGERO realizou complementações inserindo outras fases/etapas não previstas no original, encaminhando a este Tribunal o cronograma definitivo/plano de trabalho para a conclusão do procedimento licitatório quanto à concessão dos serviços públicos de transporte intermunicipal, conforme demonstrado no quadro 1 constante do ID 1519500.

19. De acordo com o cronograma apresentado, a estimativa é de que as etapas/fases do processo de licitação e contratação com a emissão da ordem dos serviços serão concluídas em 391 (trezentos e noventa e um) dias úteis.

20. A diretora-presidente da AGERO ainda encaminhou documentos com o objetivo de atualizar esta Corte de Contas acerca do andamento do cronograma, tendo informado que a Supel realizou apontamentos acerca do edital de licitação e minuta do contrato para readequações (v. ID 1560177), os quais foram repassados à Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), responsável pelos estudos técnicos e suporte à licitação, para efetuar ajustes, a fim de dar prosseguimento às demais fases/etapas (v. também ID 1560176).

21. De acordo com a diretora-presidente da AGERO, após a regularização dessas pendências, a próxima fase será a realização de Consulta Pública.

4. CONCLUSÃO

22. Assim, considerando que a diretora-presidente da AGERO, Senhora Silvia Lucas da Silva Dias, apresentou a esta Corte de Contas o cronograma definitivo/plano de trabalho referente à conclusão do procedimento licitatório dos serviços de transporte intermunicipal, conforme demonstra a documentação trazida aos autos, conclui-se que restou cumprida a determinação contida no item I da DM n. 0145/2023- GCESS/TCERO.

De fato, consultando os documentos mencionados na análise técnica, constata-se que tanto o cronograma (ID 1519500) quanto o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2240/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Produto 6⁸ referente aos estudos de Atualização dos Estudos da Concessão do Serviço Público de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros (ID 1519501, 1519502, 1519503, 1519504 e 1519505) foram apresentados. Por essa razão, deve-se considerar cumprida a determinação contida no item I da DM 0145/2023- GCESS/TCERO.

Acrescente-se que a AGERO, por meio do Ofício 487/2024/AGERO-DAFP, ID 1606308, informou que, após o envio de sua última manifestação nestes autos⁹:

(...)

6. Em 12/06/2024, a AGERO, encaminhou à Comissão Especial de Licitação, através do Ofício nº 460/2024/AGERO-OUV, ID: 0049609781, os documentos retificados e complementados, conforme solicitação da Comissão de Licitação, para que seja dado prosseguimento ao certame licitatório; e

7. Em 03/07/2024, foi realizada reunião técnica, através de videoconferência, entre a FIPE, SUPEL e AGERO, onde ficou definido que o Processo Licitatório seria encaminhado à AGERO para as tratativas de elaboração da Consulta/Audiência Pública. O processo foi devolvido à AGERO em 03/07/2024, através do Despacho ID: 0050414731. A AGERO iniciará todas as tratativas e procedimentos visando a elaboração da Consulta/Audiência Pública.

Ressalta-se ainda que após o saneamento das pendências apontadas pela SUPEL/RO, a próxima fase do certame estipulada no cronograma enviado ao TCE-RO será a Consulta Pública. Ademais, diante das justificativas apresentadas, considerando a complexidade das atividades e decisões que envolvem essa contratação, submetemos as informações para apreciação de Vossa Excelência, pugnando pelo acatamento das razões expostas, espera-se ter suprido e exaurido de informações a este TCE/RO.

Cumpre-nos lembrar que esta Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia - AGERO, continua empenhada em realizar a licitação em epígrafe e está realizando todos os esforços necessários nos campos administrativos e jurídicos para a sua conclusão, permanecendo, por conseguinte e

⁸ O Produto 6 é relativo ao Relatório Jurídico Institucional Preliminar. Os produtos seguintes seriam o 7 (Acompanhamento das consultas e audiências públicas), o 8 (Relatório Técnico Final), o 9 (Relatório Econômico Final) e 10 (Relatório Jurídico-Institucional Final), considerando a inclusão das contribuições auferidas durante a Consulta e Audiência Pública (Acompanhamento das consultas e audiências públicas).

⁹ Doc PCe 02195/24, protocolado em 19.4.2024, no qual informa que (a) a Supel analisou as peças entregues pela FIPE e fez algumas demandas antes do prosseguimento das demais fases licitatórias e (b) que a AGERO encaminhou à FIPE os apontamentos da Supel.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2240/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

continuamente, informando esta Corte Contas na pessoa do eminente Conselheiro.

Em consulta ao SEI GOVRO 0001.506932/2021-94, verificou-se que, de fato, a FIPE juntou novas versões dos documentos de instrução da licitação de concessão, em atenção aos apontamentos, recomendações e observâncias feitas pela Supel (ID 0048746215¹⁰). No entanto, o alinhamento de todas as observações somente será devidamente atendido posteriormente à audiência pública, conforme registra o ID 0050414731 no Processo SEI GOVRO 0001.002440/2023-96.

Ora, o cronograma foi apresentado em janeiro/2024, no qual se registrava que a atualização dos estudos para deflagração do procedimento licitatório de concessão estava “finalizada” e se previa 40 dias úteis para a análise do processo pela Supel, após o que seria realizada a audiência pública.

No entanto, verificou-se que desde então houve poucos avanços, posto que a FIPE, a AGERO e a SUPEL ainda não chegaram a um consenso sobre os apontamentos relativos aos documentos de atualização da licitação. Além disso, a FIPE apresentou o Produto 7 em junho/2024¹¹, documento em que se vislumbra uma minuta do que se pretende registrar da consulta /audiência pública e a apresentação técnica do projeto a ser exibido em audiência.

Ademais, a audiência pública ainda não foi realizada, mas a AGERO constituiu Comissão Mista de Acompanhamento e Execução da Consulta e Audiência Pública da Licitação do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Rondônia, por meio da Portaria 56, de 12 de agosto de 2024, publicada no DIOF, ed. 176, p. 646. As tratativas relacionadas à consulta e à audiência públicas, que irão anteceder a licitação, é objeto de processo administrativo específico na AGERO, o PSEI GOVRO 0001.001499/2024-48.

¹⁰ Numeração do ID no Processo SEI GOVRO 0001.506932/2021-94.

¹¹ Cujo serviço já foi liquidado e pago, vide Vol. XVIII do Processo SEI GOVRO 0001.506932/2021-94.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2240/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Assim, considerando que o cronograma não está sendo cumprido, é imperioso que se determine que ele seja atualizado e **rigorosamente cumprido** pelos responsáveis.

Ante o exposto, este MPC OPINA por:

1 – considerar cumprida a DM 0145/2023-GCESS/TCERO, a qual determinou à diretora-presidente da AGERO, Senhora Sílvia Lucas da Silva Dias, que apresentasse o cronograma definitivo/plano de trabalho quanto à conclusão do procedimento licitatório, a fim de possibilitar o regular monitoramento por parte deste Tribunal de Contas;

2 - determinar à diretora-presidente da AGERO, Sr. Sílvia Lucas da Silva Dias, ou quem a suceder, que:

- a) atualize e cumpra rigorosamente o cronograma para a conclusão do processo de contratação de serviços especializados de atualização do estudo técnico de viabilidade das linhas de transporte intermunicipais do Estado de Rondônia (ID 1519500) e
- b) envie, trimestralmente, ao Tribunal de Contas, relatórios detalhados sobre o andamento do cronograma em execução, com o objetivo de possibilitar o acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

É o parecer.

Porto Velho, 3 de outubro de 2024.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 3 de Outubro de 2024



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA